

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A(O) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.19.00.3934/2022 – SEMUS  
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

A empresa VITAL FORTE HOSPITALAR LTDA com endereço na Avenida Santa Edwiges, Quadra 11, N.º 19, Vila São José II, Paço do Lumiar – Maranhão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.758.116/0001-43 vem, pelo seu representante legal infra-assinado, Marcel Ferreira Penha, portador do CPF Nº 050.311.673-43 e do RG Nº 0237681520038 SSP/MA, vem, mui respeitosamente, interpor RECURSO, contra decisão proferida por este pregoeiro(a) no tocante aos itens 131, 132 e 133 do processo em epígrafe, com a intenção de reformá-la, pelos motivos e fatos expostos a seguir.

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

No edital deste processo de compra, no item 12.1, lê-se:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

O (a) ilustre pregoeiro (a) abriu prazo recursal para o processo de compra em questão na data de 20/06/2023 às 10:55:00, concedendo prazo para registro de intenção no sistema de compras governamentais – [compras.gov.br](http://compras.gov.br) – até as 11:25h deste mesmo dia; e esta empresa registrou sua intenção no sistema neste intervalo de tempo, nesta mesma data.

Apesar de não haver registro no chat do processo de compra, no sistema [compras.gov](http://compras.gov.br) esta aberto prazo até as 23:59h do dia 28/06/2023 para interposição deste recurso, prazo ainda em decurso.

Resta, portanto, tempestivo este recurso.

#### 2 – DOS FATOS E DIREITOS

É visto no edital que constitui esse processo de compra, em seu item 9.1 que:

Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

Completamos ainda com o exposto no item 10.10.2:

Para fins de aceitação serão considerados os critérios de compatibilidade de características, de acordo com o Termo de Referência.

Para os itens que suscitamos questionamento, vislumbramos os descritivos a seguir, retirados do Termo de Referência do referido processo de compras:

Item 131 - Suplemento nutricional oral líquido pronto para uso, nutricionalmente completo, hipercalórico (1,5 Kcal/ml) indicado para crianças de 1 a 12 anos. Com distribuição calórica de 10,2% de proteína (caseína e proteína do soro de leite), 49,8% de carboidrato (maltodextrina e sacarose) e 40% de lipídio (óleo de canola e TCM), isento de fibras, lactose e glúten. Nos sabores banana e morango.

Item 132 - Suplemento nutricional oral líquido pronto para uso, nutricionalmente completo, hipercalórico (1,5 Kcal/ml) indicado para crianças de 1 a 12 anos. Com distribuição calórica de 10,2% de proteína (caseína e proteína do soro de leite), 49,8% de carboidrato (maltodextrina e sacarose) e 40% de lipídio (óleo de canola e TCM). Com adição de fibras solúveis e insolúveis e isento de lactose e glúten, nos sabores baunilha e chocolate

Item 133 - Suplemento nutricional oral líquido pronto para uso, nutricionalmente completo, hipercalórico (1,5 Kcal/ml) indicado para crianças de 1 a 12 anos. Com distribuição calórica de 10,2% de proteína (caseína e proteína do soro de leite), 49,8% de carboidrato (maltodextrina e sacarose) e 40% de lipídio (óleo de canola e TCM). Isento de fibras, lactose e glúten, nos sabores banana e morango.

Conseguimos observar pela marca e fabricante ofertado, vistos na proposta cadastrada no site [compras.gov](http://compras.gov.br) para participação neste certame, que o produto ofertado pela empresa que detém o arremate dos itens acima é o mesmo produto para os três itens, que têm características similares, mas que possuem particularidades.

Podemos ainda afirmar que o produto ofertado não atende aos descritivos dos itens distintamente, tal seja o produto: Fresubin Energy, de catálogo acessado no site da fabricante Fresenius, que tem como característica: não ser indicado para crianças e não conter fibras, atributos requeridos pela descrição dos itens no Termo de Referência editalício.

Conforme exposto, a descrição dos suplementos dos itens 131 e 133 no edital indica que os mesmos são para consumo por crianças de 01 a 12 anos. O produto oferecido pela empresa A L N DA C CARNEIRO LTDA é para uso de adultos, portanto não atende ao descritivo solicitado.

Para o item 132, o suplemento solicitado pela descrição do edital, indica que o consumo também é para crianças de 01 a 12 anos e ainda com adição de fibras. Novamente o produto oferecido pela empresa A L N DA C CARNEIRO LTDA é para uso de adultos, e sem adição de fibras, portanto não atende ao descritivo solicitado.

No edital deste pregoão, em seu item 11.2.1, podemos ler que:

Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

Completa-se a informação acima, com o visto no item 11.5:

A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Pelos termos do edital que fundamenta este processo de compra, podemos entrever que a incompatibilidade entre a proposta da empresa vencedora e o descritivo dos itens solicitados no Termo de Referência do edital deve acarretar em desclassificação da mesma, por não atender aos quesitos de participação e cumprimento do objeto solicitado.

Pelos fatos e direitos acima, demonstramos que há prerrogativas para que haja a reforma da decisão da declaração de vencedora da empresa arrematante.

### 3 – DO PEDIDO

Pelo demonstrado acima, requeremos através deste recurso, a reforma da decisão de aceite da proposta da empresa arrematante, pois descumpre claramente aos requisitos do edital e de atendimento do objeto solicitado, devendo recair sobre esta empresa, Vital Forte Hospitalar, o arremate e ganho dos itens descritos neste recurso, pois a mesma propõe cumprimento do objeto com preço e qualidade, atendendo às características do objeto solicitado.

Pede deferimento.

Paço do Lumiar, 28 de Junho de 2023.

**Voltar**   **Fechar**